

Março,

Guerra.

Idem em virtude do Off. do Off. do  
Guerra de 19 de Fevereiro de 1844 e ser 100  
em dependência do Barão de Suardo  
Com. g. foi dot. Regim. de Infant.  
Ligeira da Rainha.

20

Resposta - Não em contra demonstrado nos documentos  
adjuntos, p. o Barão de Suardo, Com. g. do Regim. de Infant.  
Ligeira da Rainha, de q. trata a Nota adjunta do Off.  
n.º do Suardo, Off. do Suardo, entretanto no servi-  
ço militar d'esta Rainha p. off. do contrato de 24 de Janu-  
rio de 1832 q. foi nele comprehendido, ou p. posterior.  
o Governo Portuguez, q. obteve no serviço e obriga-  
ção a applicar as vantagens do referido contrato.  
A propria declaração dos serviços d'esta Militar, an-  
nexa a Nota Diplomática, indica q. elle si vier  
p. esta Rainha posterior. a que o contrato, mas  
em virtude d'ella. A acceptação do serviço d'este Offi-  
cial, a colocação d'ello no commando do Regim.  
de Infant. Ligeira da Rainha, não são, sem a ju-  
ra de provas bastantes de q. o Governo se obrigou  
a ampliar as vantagens, e privilegios espe-  
ciaes do referido contrato, por q. não usando elles  
essenciaes. Ligados à natureza do serviço prestado,  
e accepto, não se pode deduzir do recebimento d'  
este serviço, o facto consentim. da applicação  
do hum contrato alheio. Cumprir religiosam-  
te todas as estipulações dos Contractos com os  
Off. Estrangeiros, com q. se estipularão, he hum  
sagrado dever do Governo em cujo desempenho  
vai interessado a sua honra, e credito, mas ampli-  
ar as vantagens especiaes d'hum contracto a Officiaes,  
q. nelle não foram comprehendidos, q. com esta distinc-

estipulação contratada p. o serviço, não he acto de  
obrigação, mas de generosid. p. importa o dis-  
pendio do Património Publico, p. se não accommoda  
com os attenuados recursos da Nação, p. p. o Gover-  
no não está autorizado. Depois o Governo do S.  
Mag. nem por si, nem por seus Representantes  
ajustou o serviço deste Militar com as clausulas,  
condições do sobre Contracto, entendendo q. elle carece  
de todo o direito p. a reintegração, e de pariti-  
vid. q. ora pertence. O serviço dos Off. Estrangeiros  
admitido no Exército Libertador, sem nenhum con-  
tracto exp. de estipulação condic. contraria, deve  
reputar-se de natureza provisoria, até se conse-  
guir o fim q. occasionou esta medida, e o Governo  
tinha a facult. de demittir os referidos Off. ou  
de aucto, ou ainda antes, q. se julgasse justo,  
e conveniente admissas as intereças da causa  
publica, p. q. tal facultade não estava restric-  
ta, nem pela Ley geral do Ex. nem pela espe-  
cial do Contracto, p. não tinha precedido a admiss.  
ção do serviço. O Governo do S. Mag. pelo de-  
creto de 8 de Maio de 1834 demittio o Barão  
Odegnare do Commando do S. Regim. de Cari-  
rho, cujo continuacão teve por prejudicial ao  
serviço, e que se logo, p. de este Off. não estava  
protegido pelo mencionado contracto, e en-  
trou p. o Exército Portuguez sem nenhum outro  
contracto expresso, o Governo não do seu Ex. e ne-  
nhuma reparação, ou reintegração he devida  
a este Off. Verdade he q. a Port. do Off. de Guer-  
ra de 8 de Setembro de 1834 mandando solver

soluor as Off. Sup. a gratificação de 8 meses pela sabi-  
Ora de serviço, já lhe applicou a disposição do art. 14 do 181  
contracto de 24 de Janeiro de 1832, mas se o Supp. effectivo <sup>Supp. M. B. M.</sup>  
vann. não está comprehendido neste contracto, tal con-  
cepção foi hum liberalid. hum favor, hum mero gra-  
co, q. he não de nenhum dir. p. alcançar a outra ma-  
ior da disponibilidade. q. o Governo não pode outorgar, e  
mas nos termos rigorosos d'ally ou do contracto. Não  
ouve q. alguma Off. Franceses sem contracto expresso,  
identificados como o Supp. Também se de reintegrados,  
p. estar em disponibilidade, mas considerando este actor  
como já ajustado com ally, não o suppo p. prosper como  
exemplo, q. deo ser irritado. Concluo pois q. neste  
hypothese o Supp. não tem direito a' graça, q. simples  
ad. Quando por em este Off. não entrou p. o ser-  
vito Libertador por effecto do citado contracto, ou com  
expressa promessa de sua applicação, entendendo  
neste caso, q. a demissão q. he foi dada, offendeu o  
Direito, q. adquirido pelo contracto, e he he devida  
reparação com a reintegração, disponibilidade.  
Pelo art. 14, e 15 do contracto de 24 de Janeiro de  
1832, foi ajustado o serviço dos Off. Militares  
pelo espaço de tres annos, ficando os quaes fixados  
a escolha do m. Off. ou sair do País com a  
gratificação de 8 meses, ou por um annos nullo em  
Disponibilidade com meso soldo. Ainda logo este Off.  
o direito de continuar a servir pelo sobre prazo  
de tempo, p. no fim d'ello gozar das vantagens corres-  
pondentes, sem sua consentim. ou culpa não podia  
ser delle privado pelo Governo. A demissão dada ao  
Supp. não foi precedida de sua requisição, também  
não consta dos docum. <sup>tos</sup> adjunctos, a ratificação das cul-  
pas q. a motivar, mas que se q. ellas foram, como

